



Decisão em Protocolo 00156/2024-7

Protocolo: 06092/2024-1

Assunto: Representação

Criação: 24/04/2024 13:22

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Interessado(s): FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Procurador(es): RONILSON DA CONCEICAO PINTO (OAB: 43852-PR)

I - RELATÓRIO

Trata o protocolo TC 6092/2024-1, de 23 de abril de 2024, de representação apresentada à esta Corte de Contas pela sociedade empresária FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.631.137/0001-07, localizada na Avenida T4 nº 619, sala 310, cxpost 366, Setor Bueno, CEP: 74.230-035, Goiânia/GO, representada pela advogado Ronilson da Conceição Pinto, inscrito na OAB/PR 43852, relatando eventuais irregularidades ocorridas no edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2024, Processo Administrativo nº 05/2024 – do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Parnaíba (CISPAR), conforme Petição Inicial 596/2024-2 (peça 01).

Ademais, acostou aos autos farta documentação além de cópia do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 5/2024, do CISPAR (Peça Complementar 12676/2024-6 – peça 4).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que compete privativamente ao presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares, bem



como desempenhar outras atribuições relacionadas ao exercício das funções administrativas e fiscalizadoras, conforme consta do artigo 13, incisos I, VIII, IX e XX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Ademais, dispõe o parágrafo 5º do artigo 242 do Regimento Interno da Corte¹, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013, que serão arquivados os documentos e informações que não digam respeito a jurisdicionados do Tribunal.

Neste contexto, nota-se que na forma descrita pelo artigo 74 da Constituição do Estado do Espírito Santo², a jurisdição do Tribunal de Contas deste Estado está restrita ao território estadual, obviamente alcançando qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado do Espírito Santo ou os Municípios do seu território respondam, ou que em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme previsto no parágrafo único do artigo 70, do mesmo Diploma normativo.

Destarte, o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Parnaíba (CISPAR), possui natureza jurídica de autarquia de índole regional formada por municípios aderentes ao Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, formado atualmente por vários municípios de região específica do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no seu Estatuto constitutivo³.

¹ Art. 242. Todos os documentos e expedientes, referentes aos assuntos de competência do Tribunal, serão recebidos e protocolizados pelo Núcleo de Controle de Documentos – NCD, observada a forma de entrega estabelecida em ato normativo próprio.

[...]

§ 5º O Presidente determinará o arquivamento de documentos e informações que não se refiram a jurisdicionados do Tribunal, cientificando o Plenário.

² Art. 74 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as seguintes atribuições:

³ <https://cispar.mg.gov.br/media/pdf/estatuto-do-cispar.pdf>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Logo, ordinariamente, o CISPAR está submetido à fiscalização para fins de controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme relatado, a representação descreve na peça exordial (Petição Inicial 596/2024-2) a ocorrência de eventuais irregularidades perpetradas no âmbito do edital de Pregão Eletrônico nº 05/2024 do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Parnaíba (CISPAR), de sorte que esta Corte de Contas não detém jurisdição ordinária sobre a Entidade, estando, portanto, impedida de exercer o controle externo, mormente porque não restou demonstrado, de plano, que o caso concreto envolve, ainda que supostamente, recursos do Estado do Espírito Santo ou de qualquer de seus municípios.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 13 incisos I e XX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 242, parágrafo 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **determino o arquivamento do protocolo TC 6092/2024-1**, uma vez que o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Parnaíba (CISPAR), ordinariamente não está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Dê-se ciência a Representante mediante publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, por cautela, remeta-se cópia da mesma ao endereço eletrônico indicado na Petição Inicial 596/2024-2 (forterm.adm@hotmail.com), certificando-se nos autos.

Após, remeta-se o protocolo para a Secretaria Geral das Sessões – SGS a fim de dar cumprimento ao disposto na parte final do parágrafo 5º do artigo 242 do Regimento Interno (cientificar o Plenário) para, após, proceder-se ao arquivamento definitivo.

Em 24 de abril de 2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Presidente



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913